

“Art. 49. [...]”

§ 1º O valor anual da taxa de administração mencionada no *caput* deste artigo será de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

[...]” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2020.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Eliane Dávilla Sávio
**Secretária Municipal
da Administração**

Áurea Cecília da Fonseca
**Diretora-Superintendente
da Foz Previdência – FOZPREV**

LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão transitória da contagem de prazos para utilização dos veículos no serviço de transporte escolar privado, no serviço público de transporte por táxi, no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, no transporte turístico e no serviço de mototáxi, no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a suspensão da contagem de prazos para utilização dos veículos nos serviços de transporte, em caráter transitório e emergencial, em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Art. 2º Ficam com a contagem suspensa, no período de 1º de janeiro de 2021 até 1º de janeiro de 2022, os seguintes prazos:

I - o prazo de tempo de fabricação os veículos constante no art. 10, inciso I, da Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018;

II - o prazo da idade máxima dos veículos constante no art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014;

III - o prazo de vida útil dos veículos constante no art. 24, da Lei Complementar nº 244, de 10 de novembro de 2015;

IV - o prazo da data de fabricação dos veículos constante no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 1.562, de 11 de abril de 1991;

V - o prazo de vida útil dos veículos constante no art. 19, da Lei nº 4.116, de 30 de julho de 2013.

Parágrafo único. A presente suspensão dos prazos, de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se aos veículos já cadastrados até o exercício de 2020, sem que haja dispensa de todos os demais requisitos dispostos em Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2020.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Eliane Dávilla Sávio
**Secretária Municipal
da Administração**

Fernando Castro da Silva Maraninchi
**Diretor Superintendente do Instituto de Transporte e
Trânsito de Foz do Iguaçu – FozTRANS**

LEI Nº 4.952, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 4.638, de 23 de julho de 2018, que *Define a estrutura administrativa do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 25 e 37, da Lei nº 4.638, de 23 de julho de 2018, que *Define a estrutura administrativa do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências*, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A Secretaria Municipal da Fazenda é o órgão ao qual incumbe o trato dos assuntos de política fazendária e financeira do Município; o desempenho das atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos e rendas municipais, bem como as relações com os contribuintes; controle, tramitação e acompanhamento da Consulta Prévia para requerer Licença de Localização, dos Processos Administrativos Fiscais, das vistorias diversas, das notificações, das lavraturas de autos e termos, dos levantamentos fiscais, da interdição, dos embargos, das posturas em geral, das diligências diversas, e todas as demais fiscalizações de competência do Município; o assessoramento às unidades do Município em assuntos de finanças; a gestão da legislação tributária e financeira do Município; a inscrição e cadastramento dos contribuintes, assim como a orientação dos mesmos; efetuar conferência e proceder aos cálculos de tributos imobiliários; o recebimento, a guarda, a movimentação e o pagamento dos dinheiros e outros valores do Município; o registro e controle contábeis da administração financeira e patrimonial e o registro da execução orçamentária; a fiscalização dos órgãos da administração centralizada encarregados do recebimento de dinheiro e outros valores; o auxílio no planejamento orçamentário, na elaboração do Plano Plurianual, na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na elaboração da proposta da Lei Orçamentária; dívida consolidada mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar; a elaboração, acompanhamento e prestação de contas dos convênios e subvenções sociais do Município; planejamento das políticas orçamentárias municipais, incluindo a estruturação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, além do Plano Plurianual; gestão fiscal através de ação planejada e transparente, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verificação do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, obediência a limites, visando o equilíbrio das contas públicas, condições no